



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS  
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO  
PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1822/2021**

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

**IMPUGNANTE:** CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Em 09 de agosto de 2021, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 1822/2021 com manifestação do Pregoeiro acerca da IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2021, apresentada pela IMPUGNANTE (nome ocultado para não identificação do licitante antes da fase adequada), cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa especializada para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS - BA.**

**Da apreciação das razões de impugnação.**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado. Ou seja, até os três dias úteis anteriores à abertura da sessão, cuja data de realização está prevista para ocorrer em 12/08/2021, às 8h.

A impugnação apresentada pela empresa CKK foi recepcionada no dia 09/08/2021.

*Barreiras*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA**

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, dou por tempestiva a impugnação.

Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

### **II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em apertada síntese, a impugnante se insurge quanto aos pontos presentes no Edital do Pregão Presencial nº 015/2021, em que há a exigência de que os veículos a serem adquiridos sejam entregues na Concessionária vencedora. Adentra, ainda, em discussões que permeiam a aplicabilidade da lei nº 6.729/79 e seus conceitos e enquadramentos para sua utilização.

Especificando o objeto de sua impugnação, a empresa cita os itens: VI – Prazos; Anexo I – Termo de Referência, item 4. Local de entrega, item 6 – Do recebimento dos veículos, Cláusula Quarta – Dos Prazos e quanto a Cláusula Décima Quarta do Anexo V. A impugnante alega que tais exigências de concessionária “evidencia que a condição de vencedora somente poderá ser atribuída àquele licitante dotado da condição de concessionária autorizado do fabricante...”.

Feitas as considerações, trazidas as alegações e argumentos, a impugnante requer “a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para excluir do Edital o ilegal direcionamento a fabricantes e revendedores autorizados, suprimindo-se a menção a ‘concessionária vencedora’ e assegurando-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores.

### **III. DO MÉRITO**

Muito embora a discussão trazida pela impugnante tenha adentrado conceitos, regramentos e interpretações profundas, a questão presente e a divergência de entendimento não são complexas.

*Barreiras*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Conforme entendimentos reiterados, embora as discussões sejam abertas, apenas fabricantes e concessionárias estão aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”. Quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

### “ANEXO

#### 2-DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

**2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.**

Importante ressaltar que parte das decisões Administrativas possuem caráter discricionário, permitindo ao gestor que diante de circunstâncias concretas, e desde que não haja vedação expressa, agir conforme a melhor solução possível frente as necessidades da Administração.

As aquisições administrativas são pensadas a fim de que se adequem e resolvam melhor as necessidades da administração pública, a fim de que se possa prestar o melhor serviço possível ao administrado. Adentrando-se ao tema, o que se percebeu é que a restrição de comércio de veículos novos diretamente das concessionárias visa diminuir os riscos administrativos, diante da estabilidade jurídica de comercializar com empresas de grande porte, como as multinacionais fabricantes/concessionárias das marcas dos veículos.

Por mais que existam critérios econômicos e jurídicos que permitem averiguar a saúde econômica e legal das empresas, não cabe à Administração assumir os riscos do

*favor*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

comércio comum, uma vez que seus prejuízos vão além das questões comerciais, mas atingem a coletividade e a manutenção das atividades e serviços públicos prestados à população.

O comércio de veículos automotores, principalmente em tempos de flutuação de preços, problemas com demandas e oferta de produtos, tem vivido um contexto tortuoso cuja instabilidade não deve ser campo no qual a Administração se aventure a operar. Portanto, a intenção de buscar a estabilização das relações comerciais não tem como pano de fundo uma mera interpretação de conceitos legais, mas, a importante função social da administração pública, frente à sua responsabilidade e posição dentro do contrato e pacto social, que mantêm as relações entre a coletividade e o estado estabilizadas.

Ademais, não se pode falar de restrição completa à competitividade quando o comércio que envolve o objeto licitado ainda se faz suficientemente amplo a ponto de se fazer possível a participação de uma infinidade de licitantes, desde que, por óbvio, se enquadrem nas exigências do Edital.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no edital do Pregão Eletrônico n. 19/2018, fez constar a exigência de que o primeiro emplacamento dos veículos deveria ser em nome do Tribunal. E o TCU, em determinada decisão, apontou que não há ilegalidade em se restringir a competição apenas entre as concessionárias e revendedoras autorizadas para a aquisição de veículos novos, ao mesmo tempo em que entendeu que o contrário também não é irregular:

**“[RELATÓRIO] Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular”. TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.**

*Paulo*





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**

### **ESTADO DA BAHIA**

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e na Deliberação 64/2008 do CONTRAN, veículos “novos” ou “zero quilômetro” são aqueles ainda não registrados e licenciados perante o órgão de trânsito competente. Assim, nessa perspectiva, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

A lei nº6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não

*Barreiras*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Alegar a restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei nº 8.666/93, não pode ser considerado irregularidade.

Diante do contexto, há na conjuntura processual, e aqui se ampliou seus argumentos, a presença de relevância e a fundamentação das exigências ora impugnadas, com o devido nexo de causalidade em homenagem ao alcance do objetivo da contratação, de modo que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela impugnante.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a conheço da Impugnação, pois própria e tempestiva, mas, em seu mérito, a julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Presencial nº 015/2021.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.

BARREIRAS/BA, 10 DE AGOSTO DE 2021.

  
**Gislaïne César de Carvalho Souza Barbosa**  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento